

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 741, DE 1991
(DA SRA. JANDIRA FEGHALI)



Dispõe sobre a aposentadoria em tempo inferior para bailarinos, artistas circenses, artistas líricos, músicos de orquestras e atores, regulamentando o artigo 202, inciso II, da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ADM); E DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art. 24, II
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Finanças e Tributação (ADM)
Seguridade Social e Família

Em 18 / 04 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 741/91

Dispõe sobre a ~~regulamentação~~ das aposentadorias em tempo inferior para bailarinos, artistas circenses, artistas líricos, músicos de orquestras e atores, conforme artigo 202, II, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica assegurada aposentadoria em tempo inferior, com proventos integrais, para ambos os sexos, nos termos desta Lei, aos bailarinos, artistas líricos, músicos de orquestra, artistas circenses e atores.

Art. 2º - Fica estabelecida para os bailarinos a aposentadoria aos 20 (vinte) anos de atividade profissional.

Art. 3º - Fica estabelecida aos artistas circenses aposentadoria aos 20 (vinte) anos de atividade profissional, nas funções de trapezista, equilibrista, icarista, domador, homem do globo da morte, homem-bala, contorcionista, malabarista, comedor de fogo e acrobata.

Art. 4º - Para os demais artistas circenses não especificados no artigo anterior, e para os atores, fica estabelecida a aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de atividade profissional.

Art. 5º - Fica estabelecida para os artistas líricos e músicos de orquestra, aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de atividade profissional.

Art. 6º - Aos profissionais relacionados nesta Lei, em débito com a Previdência Social, fica assegurado o recolhimento da contribuição pre



videnciária devida, isenta de multas, juros ou correções monetárias, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir da publicação desta Lei.

Art. 7º - Para todos os profissionais de que trata esta Lei, o trabalho em 04 (quatro) eventos culturais anuais remunerados equivalerá a 1 (um) ano de serviço contado.

Art. 8º - O cálculo da aposentadoria será feito, levada em conta a média dos 36 (trinta e seis) reais salários de melhor contribuição, no decorrer da vida profissional dos artistas ou técnicos, aplicada a estes, mês a mês, a competente correção monetária.

Art. 9º - O Poder Executivo fará incluir na relação das atividades que dão direito à aposentadoria especial as atividades de que trata esta Lei.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Existe um consenso no meio artístico, tanto a nível nacional como internacional, da necessidade de se ter uma idade-limite profissional para algumas categorias que acarretem prejuízos à saúde ou agravos à sua integridade física no exercício da profissão. A exemplo do que já ocorre em nações da América do Norte e do Sul quanto da Europa, o Brasil necessita da regulamentação da aposentadoria em tempo inferior para os profissionais da área artística, como reconhece a Constituição Federal, no seu Artigo 202, Inciso II.



Baseados em laudos médicos, a estrutura orgânica dos profissionais da área artística, que são tratados nesse projeto, acusa um nível de desgaste físico e psicológico muito superior ao do exercício de outras profissões.

Fator agravante dessas atividades artísticas mencionadas no projeto é que não proporcionam uma readaptação de funções, devido ao tempo dispendido no treinamento, aprimoramento e no próprio exercício da profissão, que o impossibilita qualquer outro aprendizado. Isto posto, esse profissional, ao fim de certo tempo, não terá condições de continuar nas atividades com plena capacidade física e nem aptidão suficiente para outra profissão, exigindo seu direito de aposentadoria integral que lhe oferecerá segurança para, se quiser, continuar ativo naquilo que mais dedicou em sua vida. Caso contrário, com a continuidade do esforço e concentração, aumentando seu desgaste físico-emocional, estará colocando em risco sua integridade física, que lhe obrigará a exercer atividades menos exigentes ou mesmo renunciar ao exercício da profissão.

Casos freqüentes de danos ao exercício da profissão acontecem com bailarinos e circenses, que geralmente exageram suas capacidades, provocando lesões internas, que podem ser temporárias ou permanentes e que acometem o sistema músculo-esquelético, como a compressão, distensão e estiramento, entorse, luxação e fratura. A saúde de um bailarino exige um ajuste perfeito entre ângulos físico, emocional, social e intelectual, o que faz com que a dança talvez seja aquela em que a vida profissional se inicia e termina mais cedo, devido ao grande desgaste físico e emocional a que está sujeito.

Não diferente dos casos anteriores, os danos para os cantores de ópera, músicos de orquestra e atores também são graves. Na ópera, o desgaste das cordas vocais, com representação e danças também, muitas vezes vai além de suas possibilidades. A voz só amadurece depois dos 20 anos, sendo que as mais graves só amadurecem com mais idade ainda, e seu tempo de vida útil é muito curto. Assim, os cantores líricos, como os atores, sofrem um desgaste físico e emocional não só durante a apresentação, como também durante todo o tempo de estudo e preparação do evento, em razão da pressão psicológica constante.

Os músicos de orquestra, como os instrumentistas de sopro, com o tempo diminuem sua capacidade cárdio-respiratória, e músicos de corda e



CÂMARA DOS DEPUTADOS



percussão têm um desgaste permanente da postura e ósteo-articular, em razão da sua posição física ao longo dos ensaios e apresentações.

Esses fatores demonstram a justeza da reivindicação de aposentadoria aos 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço para esses profissionais, que seria um reconhecimento da diferença fundamental existente no exercício dessa profissão.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1991


JANDIRA FEGHALI
Deputada Federal
PC do B/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção III
Da Previdência Social

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

II — após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 741/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25 / 06 / 91 , por 3 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 1991


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 741, DE 1991

Dispõe sobre a aposentadoria em tempo inferior para bailarinos, artistas circenses, artistas líricos, músicos de orquestras e atores, regulamentando o artigo 202, inciso II, da Constituição Federal.

Autor: Deputada JANDIRA FEGHALI

Relator: Deputado LUIZ SOYER

I - Relatório

A ilustre Deputada propõe, com o projeto de lei em epígrafe, que seja concedida aposentadoria especial aos bailarinos e artistas circenses que atuam como trapezistas, equilibristas, icaristas, domadores, homens do globo da morte, homens-bala, contorcionistas, malabaristas, comedores de fogo e acrobatas, aos 20 (vinte) anos de atividade profissional.

Além desses, defende a concessão de igual benefício, mas aos 25 (vinte e cinco) anos de atividade profissional, aos demais artistas circenses e aos artistas líricos e músicos de orquestra.

Sugere, ainda, que para todos os profissionais que menciona seja considerado como um ano de efetivo exercício o trabalho remunerado em, pelo menos, 04 (quatro) eventos culturais anuais. Define, também, fórmula especial de cálculo do valor da aposentadoria, estabelecendo que serão considerados para efeito da média (salário-de-benefício) os 36 (trinta e seis) maiores salários-de-contribuição, relativos à vida ativa desses profissionais, corrigidos monetariamente.



Propõe, adicionalmente, que para os referidos profissionais, que estejam em débito com a Previdência Social, seja assegurado o recolhimento das contribuições em atraso, com anistia de multas, juros e correção monetária, por um prazo de 2 (dois) anos, a partir da publicação da Lei.

Finalmente, a ilustre Deputada sugere que essas profissões sejam incluídas na lista de atividades que dão direito à aposentadoria especial, ficando as despesas decorrentes de tal medida por conta do Orçamento da Seguridade Social.

Em sua justificacão, alega a nobre Autora que a atividade desenvolvida pelos profissionais citados exige tratamento diferenciado no âmbito da legislaçãõ previdenciária por resultar em indubitável desgaste físico e emocional, requerendo em contrapartida aposentadoria especial aos 20 (vinte) ou aos (vinte e cinco) anos de serviço, conforme os casos especificados.

Cabe-nos, nesta Comissão de Constituiçãõ e Justiça e de Redaçãõ analisar o projeto de lei apresentado, sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, nos termos do que dispõẽ o art. 32, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - Voto do Relator

Reza a Constituiçãõ Federal, em seu art. 202, inciso II, que é assegurada aposentadoria por tempo de serviço com tempo inferior a 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos de trabalho, para homens e mulheres, respectivamente, quando se tratar do exercício de atividade sujeita a "condições especiais, que prejudiquem a saúde ou



a integridade física, definidas em lei".

Assim, sob os aspectos constitucional, de juridicidade, bem como de técnica legislativa, poderíamos afirmar que o projeto de lei em pauta atende aos requisitos necessários para fins de sua admissibilidade.

No entanto, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabeleceu em seu art. 58, que mediante lei específica elaborar-se-ia a lista de atividades profissionais, desenvolvidas sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, para efeito da concessão de aposentadoria especial. Determinou, ainda, em seu art. 152, que a relação destas atividades deveria ser submetida à apreciação do Congresso Nacional no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da sua publicação.

Observamos, então, que o projeto de lei apresentado não se enquadra nas determinações da citada Lei, uma vez que não propõe uma lista das atividades profissionais cujo exercício deveria propiciar o direito à aposentadoria especial, mas apenas elege algumas categorias que passariam a integrar a referida lista.

Em face disso, consideramos que fica prejudicada a discussão, ou a votação, do presente projeto de lei, pois este, como não atende ao estabelecido na Lei nº 8.213, trata de matéria constante de outro projeto já apreciado e submetido à deliberação do Congresso Nacional no decorrer desta sessão legislativa.

Determina o art. 163, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que a transformação de um projeto em diploma legal torna prejudicada a discussão, ou a votação, na mesma sessão legislativa, de proposições relativas a matérias nele contidas.

Em razão do exposto, apesar de reconhecer a sua constitucionalidade, juridicidade e adequação à boa técnica legislativa,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nosso parecer é pela prejudicialidade do projeto de lei em análise.

Sala da Comissão, agosto de 1991.

Deputado LUIZ SOYER

Relator